



JUSTIFICATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PARECER DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2018

DISPENSA Nº 003/2018 – ART. 24, INC. II DA LEI 8.666/93.

EMENTA :DISPENSA DE LICITAÇÃO VISANDO A NECESSIDADE DE CONFECÇÃO DE INFORMTIVO DA CÂMARA LEGISLTIVA.

Inicialmente cumpre sinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública. O ordenamento jurídico, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever de ofício primordial a consideração acerca da cautela a ser adotada com relação à possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na norma jurídica aplicável à espécie.

Há informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, na medida das disponibilidades para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação, destacando-se que nas cotações realizadas o valor global para realização da contratação é de R\$ 3.650,00 (três mil seiscientos e cinquenta reais), valor ofertado pela empresa **MÁRCIO ADRIANO ESTEVAM (MEI)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 11.770.253/0001-60, sediada na cidade de Ressaquinha, Minas Gerais, na Rua Aurélio Possa, nº 71A, Bairro Centro, CEP: 36.270-000.

O valor total da contratação proposta enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, inc.II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Art.24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Nota-se que o valor da contratação esta dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do Doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Há de se destacar ainda a natureza da contratação, que busca contratar empresa para serviços de confecção e impressão de informativo da Câmara Legislativa, atendendo a determinação de aplicação do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos, estampada no Art. 37 da Constituição da República.

Neste ponto surge a ponderação de buscar formas legais para atender às expectativas de contratação sem ferir a Lei de Licitações e sem premir a competitividade.

Há de se destacar que realizar uma licitação no presente caso iria com certeza onerar muito a contratação, indo de encontro à economia que está sendo feita com a presente dispensa, destacando-se que o valor total contratado.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se



fizerem necessárias, considerando ainda que a empresa apresentou regularidade fiscal e financeira devidamente atualizada, no tocante a:

- 1) *Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;*
- 2) *Certificado de microempreendedor individual;*
- 3) *Documento de identidade do empresário;*
- 4) *Certidão Conjunta de Tributos Federais e Contribuições Sociais;*
- 5) *Certidão de Tributos Estaduais;*
- 6) *Certidão de Tributos Municipais;*
- 7) *Certidão do FGTS;*
- 8) *Certidão Trabalhista;*
- 9) *Certidão Judicial Cível e Criminal;*
- 10) *Declaração de Habilitação;*
- 11) *Declaração que não emprega menor;*
- 12) *Declaração de Responsabilidade;*
- 13) *Declaração de conformidade de preços;*

Nestes termos reconhece a Comissão de Licitações a realização do presente Processo de Dispensa, pugnando pela ratificação e assinatura dos contratos com a referida empresa.

Santa Bárbara do Tugúrio, 05 de março de 2018.

Luciana Campos Limoeiro
Presidente da Comissão de Licitações

Wesley da Silva Siqueira
Comissão de Licitações

Cláudia Augusta da Silva
Comissão de Licitações